



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

presente, resolveu, nos termos da base xx da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, determinar a perda de nacionalidade portuguesa em relação a António da Conceição Fernandes.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que têm suscitado dúvidas as referências feitas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74 a disposições especiais pelas quais se podem abrir excepções à disciplina daqueles constante;

Considerando a necessidade de serem asseguradas as características de excepcionalidade e identidade de tratamento do trabalho extraordinário e nocturno, consagradas no referido decreto-lei;

Considerando ainda que se não encontra expressamente fixado o acréscimo devido pela prestação de trabalho normal nocturno;

Considerando, por fim, a necessidade de prever a possibilidade de o cômputo do trabalho extraordinário ser feito semanalmente;

Determina-se, ao abrigo do artigo 22.º do mesmo diploma legal, que:

1.º As disposições especiais a que se faz referência no n.º 4 do artigo 10.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, serão apenas as constantes de diplomas legais posteriores à entrada em vigor daquele decreto-lei, os quais poderão, sempre que o exija o condicionalismo que

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina a perda de nacionalização portuguesa em relação a um indivíduo.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 372/74.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1975, visto o que consta do processo que lhe foi

determinar a respectiva emissão, prever a produção retroactiva de efeitos.

2.º O despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º deve ser dado sob proposta do responsável pelo serviço interessado, do qual constem os motivos que, face ao dispositivo do n.º 1 do mesmo artigo, determinam o recurso a trabalho extraordinário.

3.º A retribuição do trabalho normal nocturno será superior em 50% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

4.º Sempre que o exija o condicionalismo próprio em que é prestado, o trabalho extraordinário poderá ser computado para além dos limites semanais de trabalho normal, dando neste caso as primeiras seis horas direito a um acréscimo de 25% e as restantes a 50%.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 16 de Abril de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos M. Arnão Metelo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.